

## **Conflito negativo de competência - Relator - Remoção - Distribuição - Dependência**

Ementa: Competência. Conflito negativo. Distribuição. Dependência. Relator. Remoção.

- A remoção de desembargador para outro órgão do mesmo Tribunal somente altera a sua competência (e não jurisdição), quando o órgão para qual foi removido detém competência distinta do órgão anteriormente ocupado pelo magistrado. Somente nesse caso a remoção é fato que definitivamente altera a competência anteriormente fixada (prevenção).

- Permanecerá prevento e vinculado aos processos que a ele foram distribuídos o desembargador relator removido para outra câmara do Tribunal de igual competência, devendo julgá-los perante a câmara da qual foi removido, quando a distribuição se deu antes da remoção. No caso de a distribuição se dar após a remoção, o processo será julgado perante a câmara para a qual o desembargador relator foi removido, funcionando como revisor e vogais os componentes deste órgão e não mais da câmara da qual foi removido o relator.

Dar pela competência do desembargador suscitado.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.456565-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Desembargadora Heloísa Combat - Suscitado: Desembargador Renato Martins Jacob - Relator: DES. ALVIM SOARES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2007 - *Alvim Soares* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - *Data venia* à Câmara suscitada, entendo ser o eminente Suscitado competente para o julgamento do recurso, pois a remoção da Suscitante para outra Câmara deste Tribunal importou na alteração da sua competência.

Com efeito, estou que são inaplicáveis as disposições dos arts. 48, III, e 51 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Art. 48. A distribuição será por dependência:

(...)

III - na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior, no mesmo processo, salvo o de embargos infringentes e outros dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos.

(...)

Art. 51. Não haverá redistribuição:

I - no caso de remoção do desembargador para outra câmara, ou quando assumir cargo de direção, hipóteses em que fica preventa a competência nos feitos que já lhe tenham sido distribuídos.

II - quando for dado substituto ao relator afastado.

Isso tudo porque a prevenção do Desembargador não subsiste quando há alteração da sua competência por força de remoção para outra Câmara de competência distinta daquela da qual foi removido. Explico.

A jurisdição, enquanto uma das manifestações da soberania (poder do Estado) é una, só admitindo limitação quanto ao seu exercício pela atribuição de competência jurisdicional aos diversos órgãos do Poder Judiciário. Noutras palavras, a investidura do Juiz na jurisdição não se processa de forma parcelada ou limitada; ela se dá por inteiro. O que se permite limitar é o exercício dessa jurisdição, por meio da atribuição de competências específicas ou residuais aos diversos magistrados do País. Eis por que até a decisão de Juiz incompetente produz efeitos (art. 219, *in fine*, do CPC).

De se concluir que a remoção de Desembargador para outro órgão do mesmo Tribunal somente altera a

sua competência (e não jurisdição), quando o órgão para o qual foi removido detém competência distinta do órgão anteriormente ocupado pelo Magistrado. Somente nesse caso a remoção é fato que definitivamente altera a competência anteriormente fixada (prevenção).

Entretanto, tal não ocorre quando o Desembargador é removido para outro órgão de mesma competência. Nesse caso, a competência anteriormente estabelecida em relação aos feitos já distribuídos ao Desembargador removido, na condição de Relator, é mantida. Aliás, por isso que até os Desembargadores que assumem cargos de direção ainda continuam com competência para processar e julgar os processos que a eles foram distribuídos antes da posse no cargo diretivo (art. 51, I, do RITJMG).

Com efeito, se o Desembargador Relator é removido para outra Câmara de mesma competência, permanecerá vinculado aos processos que a ele foram distribuídos, devendo julgá-los perante a Câmara da qual foi removido, pois a distribuição se deu antes da remoção.

Da mesma forma, estará vinculado ao processo distribuído posteriormente à remoção para Câmara de mesma competência o Desembargador que dele tenha conhecido primeiro. Nesse caso, como a distribuição se dá após a remoção, o processo será julgado perante a Câmara para a qual o Desembargador Relator foi removido, funcionando como revisor e vogais os componentes deste órgão e não mais da Câmara da qual foi removido o Relator.

Ocorre que, *in casu*, a remoção da Suscitante se deu para outra Câmara deste Tribunal, pertencente à Unidade Goiás, cuja competência é distinta daquela prevista para a Câmara da qual foi removida, pertencente à Unidade Francisco Salles.

Assim, após a remoção da Desembargadora Suscitante, S. Ex.<sup>ª</sup> não pode mais conhecer, processar e julgar feitos da competência das Câmaras Cíveis da unidade de Francisco Salles, sob pena de nulidade do julgamento.

Por conseguinte, tenho por correta a distribuição do recurso ao Suscitado, nos termos do art. 48, § 1º, I, do RITJMG.

Posto isso, declaro a competência do Suscitado, eminente Des. Renato Martins Jacob.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - De acordo.

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Desembargadora Heloísa Combat, atualmente integrante da 7ª Câmara Cível, que entende ser da competência do Des. Renato Martins Jacob a relatoria do Agravo nº 1.0024.95.041204-9/002, nos termos do art. 48, III e § 1º, I e II, do RITJMG, uma vez que anteriormente o em.

Des. Renato Jacob participou como Vogal do julgamento do Agravo nº 1.0024.95.041204-9/001, realizado pela Décima Quarta Câmara Cível.

Peço vênia ao eminente Relator para dele divergir, visto que, ao analisar a matéria, verifiquei que se trata de questão semelhante à que foi objeto de julgamento no recurso nº 1.0000.07.454244-0/000, ocorrido em 08.08.2007, tendo como Relator o em. Des. Almeida Melo, quando me posicionei em sentido contrário a - S. Ex.º, de acordo com o explicitado nos termos abaixo.

Conforme entendimento reiterado deste egrégio Tribunal em casos semelhantes ao ora analisado, tem-se que uma das hipóteses de distribuição por dependência se dá quando houver ocorrido julgamento anterior, no mesmo processo, e outros julgamentos dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos, salvo o caso de embargos infringentes (art. 48, III, RITJMG).

Ocorre que a redação do referido inciso na ordem indireta pode levar à interpretação de que a expressão "e outros dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos" se refira à exceção, como é o caso dos embargos infringentes.

É de ressaltar que a mencionada exceção se refere tão-somente, repita-se, aos embargos infringentes, cuja distribuição deverá ser feita a desembargador que não tenha participado da decisão embargada, a teor do disposto no art. 46 do RITJMG.

Para esclarecer tal entendimento, impõe-se constatar que o inciso III do art. 48, RITJMG, refere-se à distribuição por dependência quando chegar o recurso de agravo de instrumento, oriundo do mesmo processo, e na hipótese de já ter sido julgado outro agravo anterior àquele.

Com efeito, o objetivo da norma regimental supra-mencionada é harmonizar os julgamentos, evitando-se decisões conflitantes.

No presente caso, tem-se que a Desembargadora Heloísa Combat atuou como Relatora no agravo interposto contra decisão proferida no mesmo processo, julgado na época pela 14ª Câmara Cível do Tribunal. Portanto, em virtude desse julgamento, seria de sua competência atuar como relatora de recurso superveniente, aplicando-se ao caso a distribuição por dependência prevista no inciso III do art. 48, § 1º, I e II, do RITJMG.

Todavia, restou inviabilizada a referida prevenção, em virtude da remoção da Desembargadora Heloísa Combat para a 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de competência distinta.

Verificando-se então a impossibilidade de o agravo ser distribuído à ora suscitante, em razão de seu afastamento, deve o feito ser distribuído àquele que atuou à época como Vogal do agravo anterior, a teor do § 1º, I e II, do art. 48, RITJMG, no caso, o eminente Desembargador Renato Martins Jacob, daí por que o recurso de agravo ora interposto deve-lhe ser distribuído por dependência.

De se acrescentar, por derradeiro, o entendimento deste Tribunal, em caso semelhante, proferido no Conflito de Competência nº 1.0000.06.440880-0/000, que peço vênia para aqui transcrever:

Conflito de competência entre desembargadores - Recurso de apelação - Anterior julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos mesmos autos - Prevenção do relator (RITJMG, art. 48, III) - Relator integrante de câmara com competência diversa (4ª Câmara Criminal - Unidade Goiás) - Impossibilidade de a redistribuição recair sobre o mesmo - Distribuição ao 1º Vogal (RITJMG, art. 48, § 1º, I e II) - 1º Vogal, à época, afastado de suas atividades, em gozo de férias-prêmio e em compensação de plantão - Impossibilidade de a distribuição recair sobre o mesmo - Distribuição ao 2º Vogal (RITJMG, art. 48, § 1º, I e II) - 2º Vogal também integrante de Câmara com competência diversa (2ª Câmara Cível - Unidade Goiás) - Impossibilidade de a distribuição recair sobre o mesmo - Distribuição por sorteio (RITJMG, art. 48, § 1º, III) - Inaplicabilidade do art. 49, III, do mesmo Regimento. - Súmula: Deram pela competência do suscitado.

Por fim, é de se ressaltar que, para a efetivação da distribuição, nos termos do voto do eminente Relator deste conflito de competência, é necessária a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, renovando vênia ao eminente Relator, é de se acolher o presente conflito, declarando-se competente o Suscitado, Des. Renato Martins Jacob, para o exame e julgamento do agravo.

DESEMBARGADORES CLÁUDIO COSTA, ISALINO LISBÔA, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, JARBAS LADEIRA, BRANDÃO TEIXEIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, FERNANDO BRÁULIO E WANDER MAROTTA - De acordo.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

...